

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seu Diretor Presidente, Apostole Lazaro Chryssafidis, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 357/2009 (Siafi/Siconv 703572), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Congresso Abetar 2009”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.800,00 à conta do órgão concedente e R\$ 11.200,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 22/6/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado na nota técnica 203/2013 e no relatório de TCE 325/2014.

4. No âmbito desta Corte, considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio, bem como a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas contratadas, foi realizada, por meio do Acórdão 3.970/2016-TCU-1ª Câmara, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, para promover a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng e Alejandro Sigfrido Mercado Filho, respectivamente.

5. Ato contínuo, foi realizada a citação solidária de todos os responsáveis, na devida proporção dos débitos identificados, além de audiência dirigida a Apostole Lázaro Chryssafidis. Apresentaram alegações de defesa a empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Camila Silva Lourenço Lam Seng.

6. A Abetar, Apostole Lázaro Chryssafidis, a empresa Mercado Eventos Ltda. – ME e Alejandro Sigfrido Mercado Filho foram regularmente notificados, mas deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentarem alegações de defesa ou efetuarem o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento parcial da defesa de Camila Silva Lourenço Lam Seng, para afastar sua responsabilidade pelo débito e julgar suas contas regulares com ressalva, e propôs julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, com a imputação do débito e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

8. Corroboro, na essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, notadamente naquilo que não conflitam com o que passo a dispor neste voto.

9. Conforme contextualizado pela unidade instrutora, os convênios firmados entre o MTur e a Abetar foram investigados pela CGU, que produziu um relatório de auditoria especial, e também pelo Ministério Público Federal (MPF), em sede de inquérito civil público. Além das irregularidades detectadas pela CGU (direcionamento da licitação, superfaturamento da contratação, antecipação de pagamento e pagamento indevido por aluguel de espaço e equipamentos), o MPF, em especial a partir da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar

empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

10. O relatório do MPF detalhou as provas de conluio das empresas contratadas para execução do objeto, de existência meramente fictícia de algumas empresas participantes do esquema, de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos e, ainda, de vínculo de parentesco, empregatício ou de negócios entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. As evidências estão minuciosamente descritas na instrução transcrita no relatório precedente.

11. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e por Camila Silva Lourenço Lam Seng, concordo com a unidade instrutora que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, inexistente litispendência entre o processo do TCU e outro em tramitação no Poder Judiciário que trate de matéria idêntica, em observância ao princípio da independência das instâncias.

12. Ademais, a possível existência de uma procuração a Apostole Lazaro Chryssafidis em nome da HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME, apenas agrava a situação das sócias da empresa, pois, no meu entender, implica no necessário envolvimento da contratada nas irregularidades que causaram dano ao erário, uma vez que apenas elas poderiam assinar a procuração para outorgar os poderes que lhe foram originalmente conferidos pelo contrato social da empresa. Assim, assiste razão à secretaria especializada quando afirma que as alegações de defesa devem ser rejeitadas quanto a estes tópicos.

13. Minha divergência pontual reside na responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng, como já me manifestei por ocasião do Acórdão 973/2018–TCU–Plenário, que cuidou de examinar fatos semelhantes aos examinados na presente TCE, com responsabilidade imputada aos responsáveis aqui citados.

14. A unidade instrutora aduz que deveria ser “confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo”.

15. No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

16. Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.

17. Por fim, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa da Abetar, de Apostole Lázaro Chryssafidis, da empresa Mercado Eventos Ltda. e de Alejandro Sigfrido Mercado

Filho perante esta Corte de Contas, os responsáveis preferiram a revelia e não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

18. Sendo assim, cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (cumulada com a do art. 58 no caso de Apostole Lázaro Chryssafidis, em face das condutas objeto da audiência). Com fulcro nos arts. 46 e 60 da referida Lei, impõe-se declarar a inidoneidade das empresas fraudadoras e da entidade conveniente para participar de licitação na Administração Pública Federal e inabilitar as pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (*e.g.*, Acórdãos 2.905/2016, 1.653/2017 e 2.018/2017, todos do Plenário).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator